



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519602 - SP (2023/0437022-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADOS : VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO - SP226902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO DE FIAÇÃO ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ EM FACE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se ultrapassa a expressão financeira dos bens subtraídos em decorrência de transtornos causados à população, essas circunstâncias impedem a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. No caso, a parte insurgente teria tentando furta cabo de fiação elétrica que fazia parte do sistema de para-raios para proteção à população do local, causando prejuízo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para refazer a estrutura danificada.

3. A aplicação do óbice devido pelo tribunal de origem, no caso, seria o da Súmula n. 83 do STJ em contrapartida à aplicada da Súmula n. 7 deste Tribunal para inadmissão do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519602 - SP (2023/0437022-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADOS : VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO - SP226902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO DE FIAÇÃO ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ EM FACE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se ultrapassa a expressão financeira dos bens subtraídos em decorrência de transtornos causados à população, essas circunstâncias impedem a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. No caso, a parte insurgente teria tentando furta cabo de fiação elétrica que fazia parte do sistema de para-raios para proteção à população do local, causando prejuízo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para refazer a estrutura danificada.

3. A aplicação do óbice devido pelo tribunal de origem, no caso, seria o da Súmula n. 83 do STJ em contrapartida à aplicada da Súmula n. 7 deste Tribunal para inadmissão do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por LUIZ CARLOS RAMOS (e-STJ fls. 473-485) contra decisão da Presidência, que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, ante a falta de impugnação específica à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta que o tribunal de origem teria fundamentado de forma genérica o motivo da incidência do referido óbice, o que teria lhe impedido, a seu sentir, de impugná-lo especificamente, entendendo pelo afastamento, portanto,

da incidência da Súmula n. 182 do STJ ao presente caso.

Assevera que, em face disso, deveria ser reformada a decisão da presidência do STJ, pois o caso não seria de incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto entende ser somente discussão de direito no tocante à aplicação do princípio da insignificância (furto de fiação elétrica de valor irrisório) em favor do insurgente.

Requer que seja conhecido do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, e, ao fim, conhecer do recurso especial, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Transcorrido *in albis* o prazo de manifestação do Ministério Público de São Paulo (e-STJ fl. 508).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo para, no mérito, negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 511-514).

VOTO

De pronto, verifico a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à regularidade formal do agravo interno interposto e à tempestividade.

Quanto aos requisitos intrínsecos, entendo que houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

No entanto, nos termos do art. 1.021 do CPC, c/c o art. 259, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator levar em pauta do respectivo colegiado deste Tribunal as causas que tenham, por condão, o pronunciamento de confirmação ou reforma de decisão proferindo por ministro nesta Corte Superior.

No presente caso, o agravo regimental foi interposto com fito de rever a decisão monocrática da Ministra Presidente deste Tribunal, a qual entendeu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a falta de impugnação específica à Súmula n. 7 do STJ ao caso.

Em contrapartida, a parte agravante assevera, que não houve impugnação específica de sua parte, uma vez que a decisão de inadmissão do recurso especial do tribunal de origem teria sido genérica na fundamentação, reforçando que o caso não seria de incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois entende ser somente matéria de direito no tocante à aplicação do princípio da insignificância em favor do insurgente (furto de fiação elétrica de valor irrisório).

Conforme jurisprudência dominante neste Tribunal, considerando o posicionamento das 5ª e 6ª turmas desta Corte, verifica-se que o entendimento é no sentido de que se ultrapassa a expressão financeira dos bens subtraídos em decorrência de transtornos causados à população, circunstâncias que impedem a aplicação do princípio da insignificância, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE CABOS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA E CONCURSO DE AGENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto, desde que observados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. **O furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo. Precedentes.** 3. **Na hipótese, a própria Corte local enfatizou que, independente do tamanho ou quantidade de fios elétricos furtados, os fios foram retirados de poste de companhia telefônica, logo, a conduta dos pacientes trouxe danos à coletividade, a denotar maior ofensividade e reprovabilidade do comportamento.** 4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. 5. Os pacientes apresentam maus antecedentes e, agindo em concurso de agentes, subtraíram fios de telefonia, o que denota o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta. Precedentes. 6. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no HC n. 835.652/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.) (Grifo acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O delito em questão não apresenta um caso isolado na vida do paciente, que possui histórico de reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio, ressaltando ainda, a instância ordinária, a expressividade da lesão jurídica decorrente da sua conduta delitiva - furto de fio elétrico em terminal urbano -, que ultrapassa em muito a expressão financeira dos bens subtraídos em decorrência dos transtornos causados à população, circunstâncias que impedem a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento pacífico deste Tribunal Superior.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 816.193/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) (Grifo acrescido)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PED ITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA BASE. DELITO COMETIDO NO CUMPRIMENTO DE PENA POR OUTRO PROCESSO. MAIOR REPROVALIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. 1 - **Na hipótese, correto o entendimento que afastou a atipicidade material da conduta do paciente, não apenas pela**

reincidência, tendo sido destacado elevado grau de reprovabilidade da conduta do réu, verificada nas circunstâncias da ação delituosa - além de ser reincidente, o corte de fios causou o não funcionamento do semáforo no local, situação causadora de problemas no trânsito, inclusive com possibilidade de acidentes. 2 - Cometido novo delito quando em cumprimento de pena imposta em outro processo confere maior reprovabilidade na conduta, justificando o aumento da pena base, não havendo assim constrangimento ilegal a ser sanado. 3 - Ordem denegada. (HC n. 811.338/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/5/2023, DJe de 4/5/2023.) (Grifo acrescido)

Na ocasião, tem-se que o tribunal a quo fundamentou o acórdão recorrido da seguinte forma (e-STJ fls. 384-386):

Pretendia vender o material e desconhecia que o pedaço de metal fazia parte do sistema de para-raios do local.

[...]

O apelante tentou subtrair os fios de cobre do para-raios utilizando uma serrinha e faca, mas não conseguiu frente a chegada do segurança.

O acusado havia danificado os dutos de plástico que continham os fios de cobre.

O prédio arcou com o custo de cerca de R\$ 1.500,00 para refazer a estrutura do para-raios.

[...]

Descabe cogitar de atipicidade da conduta pela aplicação do Princípio da Insignificância, eis que apesar de bem subtraído possuir pequeno valor, trata-se o acusado de múltiplo reincidente, portador de maus antecedentes, o que impede o reconhecimento da insignificância, eis que afastado o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores.

Ou seja, tudo indica que a tentativa de furto gerou danos que poderiam ultrapassar um mero dissabor material a ser ressarcido, uma vez que, caso não fosse rapidamente ajustado, poderiam causar acidentes à população local onde os para-raios tinham sua funcionalidade de proteção, não sendo cabível falar, nessas circunstância, de atipicidade da conduta delitiva pelo princípio da insignificância.

Assim, entendo pela reforma da decisão proferida pela Presidência ao não conhecer do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ ao presente caso, contudo firmo no entendimento de que o acórdão recorrido encontra-se respaldado com base em jurisprudência dominante desta Corte Superior, de modo que não haveria como superar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, óbice o qual entende que deveria ter sido aplicado pelo tribunal de origem na inadmissão do recurso especial em comento.

Nessas circunstâncias, faz-se mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que *"Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência desta Corte, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e*

aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula." (AgRg no AREsp n.2.021.996/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0437022-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.519.602 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15287734620208260562 152877346202082605627082020 7082020
EM MESA JULGADO: 21/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADOS : VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP226902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADOS : VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP226902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.